



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR GIL MAGNO

LIDO

EM: ___ / ___ / ___

2º SECRETÁRIO

INDICAÇÃO LEGISLATIVA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 1597/2025

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE PASSAGENS E/OU TARIFAS NO TRANSPORTE COLETIVO DE SERVIÇO PÚBLICO POR MEIO DE CARTÕES DE DÉBITO OU CRÉDITO COM OU SEM APROXIMAÇÃO, PIX E QR CODE VIA CELULAR, ADAPTANDO ASSIM, O MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS AO CONCEITO DE CIDADE INTELIGENTE.

O vereador Gil Magno, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de PROJETO DE LEI que dispõe sobre o pagamento de tarifa e/ou passagens nos transportes coletivos de serviços público no âmbito do município de Petrópolis, por meio de cartões de débito ou crédito com ou sem aproximação, Pix e QR Code via celular e dá outras providências, conforme anteprojeto abaixo.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o pagamento de passagens e/ou tarifas no transporte coletivo de serviço público no âmbito do município de Petrópolis por meio de cartões de débito ou crédito com ou sem aproximação, Pix e QR Code via celular, bem como outras alternativas digitais e tecnológicas.

§ 1º O direito estabelecido no caput desse artigo estará garantido seja qual for o ente responsável pela bilhetagem, CONCEDENTE ou CONCESSIONÁRIO.

§ 2º Os editais licitatórios que vierem a ser publicados a partir da vigência da presente lei, relativos à contratação de empresas para exploração dos serviços de transporte coletivo no município de Petrópolis, deverão conter cláusula estabelecendo o direito do pagamento de passagens e/ou tarifas por meio de cartão de débito ou crédito com ou sem aproximação, Pix e QR Code via celular, bem como outras alternativas digitais e tecnológicas.

§ 3º Para contratos de concessão e/ou permissão, emergenciais, será facultada a implantação do sistema de pagamento de passagens e/ou tarifas por meio de cartão de débito ou crédito com ou sem aproximação, Pix e QR Code via celular, bem como outras alternativas digitais e tecnológicas

§ 4º Deverão ser aceitas a maioria das bandeiras emissoras de cartões de débito e/ou crédito, assim como demais formas de débito em tempo real, usualmente utilizadas no mercado.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 3º As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente as pessoas tem cada vez menos utilizado o dinheiro físico no mercado por conta evolução tecnológica e outros fatores e diante da grande dificuldade de se conseguir troco para as transações, empreendedores e comerciantes ofertam aos seus clientes a possibilidade de efetuar seus pagamentos através de cartões de débito e/ou crédito assim como outros meios vigentes. As concessionárias que exploram a atividade de transporte coletivo em Petrópolis, prestam um serviço relevante de utilidade pública, principalmente na qualidade e melhoria do trânsito no âmbito municipal. A

sugestão ao projeto de lei apresentado serve de atrativo para que as pessoas que utilizam o transporte individual de passageiros, também usufruem dessa comodidade e passem a usar o transporte coletivo nas condições desta praticidade em pagar a passagem e/ou tarifa por meio das alternativas apresentadas. Já, as pessoas que utilizam o referido serviço público, estariam agraciadas com o mesmo modelo, que valoriza e contribui com a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, Quinta - feira, 16 de janeiro de 2025



GIL MAGNO
Vereador